



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: 729924

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci

Responsável: Maria Horaci de Oliveira, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): Edmilson Fraiz Silva, OAB/MG 6310 e Álvaro Luis de Castro, OAB/MG 59653

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 07/03/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42, da Lei n. 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, com a recomendação constante no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 07/03/13
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Ijaci, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 57/62, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual serão considerados, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e aos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/07).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 6,17% da receita base de cálculo (fl. 59).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,05% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 60).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 19,97% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 61).

Para apuração dos referidos índices, a Unidade Técnica excluiu do Anexo II, no ensino, o valor de R\$2.632,11 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos) por se tratarem de recursos de merenda escolar, bem como excluiu dos gastos com a saúde o valor de R\$282.735,04 (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) referente a convênios não deduzidos da aplicação. Tal modificação alterou os percentuais de 27,08% para 27,05% no ensino e de 23,09% para 19,97% na saúde.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,67%, 42,01% e 2,66% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 61).

O Órgão Técnico apontou a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de R\$750.941,82 (setecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fls. 58/59).

O estudo inicial contemplou, também, o exame das aplicações de recursos no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF, itens 1.2 e 2 (fl. 60).

Citada, a responsável apresentou as informações e documentos de fls. 86/304.

Em sede reexame, o Órgão Técnico ratificou o estudo inicial, mantendo a irregularidade apontada (306/309).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 313/318).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas ao item 1.2, fl. 60, e à aplicação dos recursos do FUNDEF, registro que estas não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$750.941,82 (setecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), a responsável alegou que as legislações e os decretos anexados às fls. 88/304 e 310/311, autorizaram a sua abertura.

O Órgão Técnico não acatou os argumentos da defesa, tendo em vista que a autorização contida na Lei nº 887/06 (fls. 310/311) não respalda o montante dos créditos especiais abertos (fls. 306/309).

De fato, de acordo com defesa apresentada, às fls. 88/304 e 310/311, a única legislação que se refere à abertura de créditos especiais é a Lei nº 887/06, a qual autoriza a sua abertura no valor de R\$17.602,74 (dezesete mil seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo este insuficiente para acobertar o valor de R\$750.941,82 (setecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), referentes aos créditos especiais realizados, resultando uma diferença sem cobertura legal no total de R\$733.399,08 (setecentos e trinta e três mil trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), o que contraria o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pela Senhora Maria Horaci de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Ijaci, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com a recomendação constante do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA)